

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500218-51.2024.8.26.0603**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2034108/2024 - CPJ ARAÇATUBA PLANTÃO, 37900309 - CPJ ARAÇATUBA PLANTÃO, 2034108 - DEL.POL.GUARARAPES**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Israel Salu**

Vistos.

Trata-se de **denúncia** (fls.42/45) oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de **ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA**, imputando-lhe as condutas previstas no artigo 24-A, da Lei 11.340/06 e no artigo 147, 'caput' c/c artigo 61, II, 'f', ambos do Código Penal, em desfavor da vítima *Daiane Cristina Amaral Gomes*. De acordo com a peça acusatória, no dia 02.02.2024, por volta das 22h30min, na Rua João Rodrigues do Nascimento, 436, Vila Medeiros, neste Município e Comarca de Guararapes/SP, o acusado teria descumprido decisão judicial, proferida em 16.11.2023 pelo D. Juízo do Plantão Judicial da 36ª Circunscrição Judiciária de Araçatuba, que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, nos autos de n. 1501750-94.2023.8.26.0603, em favor da vítima, bem como teria ameaçado a vítima, mediante palavras, causando mal grave e injusto.

Constou da denúncia que o acusado e a vítima estavam separados desde novembro de 2023 e que na data dos fatos, a ex-convivente encontrava-se na casa de sua amiga, Suelen, momento em que o denunciado foi ao local perguntando por ela e, ao saber que ela estava presente começou insistir para que ela se dirigisse até sua residência, ameaçando-a, dizendo: **“QUE SE VOCÊ NÃO VOLTAR, VAI SE ARREPENDER! POSSO FICAR DEZ ANOS PRESO, MAS QUANDO SAIR VOU ATRÁS DE VOCÊ!!”**. Aliás, também menciona a denúncia, que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relação do casal é permeada por violência, com registros recentes de diversas ocorrências pela vítima contra o denunciado.

O acusado foi preso em flagrante em 03.02.2024 (fls.01), e, em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva (fls.24/26), a qual persiste até o momento.

A denúncia foi recebida em 07.02.2024 (fls.57/58).

O réu foi citado em 22.02.2024 (fls.79) e ofereceu defesa prévia (fls.91/94), requerendo a absolvição sumária, sob a alegação de que as provas são insuficientes para condenação. Pleiteou, ainda, a realização de prova pericial sobre o seu telefone celular.

Decisão de fls.109/110, ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento, bem como indeferindo a realização de prova pericial.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima *Daiane*, as testemunhas Clodoaldo, Everton, Suelen e Adriano e, ao final, interrogado o réu.

Alegações finais do Ministério Público, requerendo a procedência dos pedidos, nos termos da denúncia. Afirmou que a materialidade está comprovada nos autos, assim como a materialidade. Requereu a fixação da pena base com incidência de circunstância judicial negativa em relação à personalidade; a incidência da agravante quanto ao crime de ameaça; a fixação do início do cumprimento da pena em regime aberto.

A defesa, por seu turno, impugnou diversos atos processuais, incluindo o indeferimento de análise do aparelho de telefone celular, bem como a insistência na oitiva de Adriano. Trouxe ainda elementos acerca de atos processuais referentes ao processo em que foram concedidas as medidas protetivas. Alegou que a vítima trouxe versão contraditória, pois em Juízo afirmou que o requerido teria ameaçado a filha delas e, quanto à informação em sede extrajudicial, alegou que o agressor não teria ameaçado os filhos e nunca houve qualquer relato de ameaça ou violência entre eles. Destacou que apenas após a implementação das medidas protetivas é que passaram a surgir narrativas acerca de ameaças e violência. Quanto ao crime de ameaça, trouxe divergências entre o depoimento prestado em Juízo e aquele em sede extrajudicial. Impugnou a prova produzida, afirmando que não teria sido comprovada a materialidade, defendendo que o que o fez descumprir a medida protetiva era a intenção de obter informações acerca do descumprimento das medidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que diz respeito à impugnação dos atos processuais, inclusive quanto à impugnação da análise do aparelho celular, destaco que a instrução foi encerrada antes dos debates orais, resolvida a questão e não havendo outras impugnações no momento oportuno, conforme artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

571 do Código de Processo Penal.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Analiso, em primeiro lugar, a imputação referente ao crime de descumprimento de medida protetiva, conforme artigo 24-A, da Lei 11.340/06.

A materialidade está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista o boletim de ocorrência (fls.07/09), o auto de exibição e apreensão do celular do réu (fls.15); os termos de declarações da vítima (fls.16/17) e a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, tudo indicando que o descumprimento das medidas protetivas deferidas em 16.11.2023, nos autos do processo nº 1501750-94.2023.8.26.0603 (fls.37/41 daqueles autos), especificamente “1) proibição de se aproximar da ofendida *DAIANE CRISTINA AMARAL GOMES*, fixado o limite mínimo de cem (100) metros de distância entre ela e o agressor; 2) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (presencial, telefone, WhatsApp, Facebook, mensagem de qualquer tipo, inclusive por pessoa interposta)”

A autoria também é inequívoca, considerando que o réu e a vítima mantinham relacionamento familiar, tendo sido identificado por todos os presentes e preso em flagrante.

Em sede extrajudicial, a vítima Daiane afirmou que “*Que hoje por volta 22h30min estava na casa de sua amiga Suelen quando o seu ex-companheiro, Anderson Alves de Oliveira, chegou ao local. Que em um primeiro momento Anderson perguntou pela declarante. Que Suelen e o marido, Adriano, negaram que a declarante estivesse no local. Que devido à insistência de Anderson o casal acabou confirmando a presença da declarante no local. Que com medo de Anderson, a declarante saiu de dentro casa onde estava. Que quando Anderson viu a declarante ficou insistentemente falando para esta ir para a casa dele. Que Anderson dizia para a declarante: “QUE SE VOCÊ NÃO VOLTAR, VAI SE ARREPENDER!” . “QUE POSSO FICAR DEZ ANOS PRESO, MAS QUANDO SAIR VOU ATRÁS DE VOCÊ!!” . Que a declarante já havia ligado para a polícia militar avisando que Anderson estava a ameaçando e quebrando a medida protetiva que foi deferida no momento da prisão de Anderson no dia 15 de novembro de 2023. Que após alguns instantes uma viatura da policia militar chegou ao local e visualizou Anderson na frente da casa. Que neste momento como a declarante não estava com a decisão da medida protetiva em mãos, ligou para sua mãe levar a referida decisão para mostrar aos policiais. Que após alguns momentos senhora, Sueli, mãe da declarante chegou ao local e mostrou a decisão aos policiais militares. Que munidos da decisão os policiais então prenderam Anderson. A*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
**RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

declarante afirma que com medo de Anderson chegou a mentir para ele que os dois iam voltar, inclusive no dia de hoje, porém não estava convivendo com Anderson, estando separados desde o dia que ele foi preso em flagrante por lesão corporal. Que além da prisão em flagrante de Anderson, a declarante possui outros boletins de ocorrência contra ele todos feitos após a solicitação da medida protetiva. Que sua amiga, Suelen, o marido de Suelen, Adriano e as fillhas das declarante presenciaram os fatos de hoje." N" (fls.16).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que fazia dois meses que estavam separados, sendo que ele já tinha a agredido e já sabia das medidas protetivas que haviam sido concedidas. No dia 02 daquele mês, ele estava enviando mensagens e ela, Daiane, já havia ido à delegacia para contar que ele ficava escondido na esquina da casa da minha dela. Afirmou que tinham um carro adquirido em conjunto, mas com recibos em nome dela, sendo que precisava assinar os papéis para tirar o carro de seu nome. Quando foi assinar os papeis ele a trancou para dentro da casa, passando a insistir para voltar o relacionamento, afirmando que iria mudar etc., mas percebeu que ele não ia deixar sair e que estava atordoado. A filha dela tinha se machucado em jogo de futebol e havia levado ela para Santa Casa. Ele foi na casa da mãe dela, Daiane, e começou a ligar, motivo pelo qual afirmou que estava na Santa casa e que depois conversariam, momento em que ele ficou perturbado e começou a xingar, inclusive as crianças. Esclareceu que foi jantar na casa de uma amiga e não sabe como ele a encontrou no local, em que passou a gritar. As filhas da amiga que chamaram a polícia e, quando os policiais chegaram, ele falava que era mulher dela. Falou para uma das crianças que pegaria elas se as encontrasse na rua. Quebrou celular delas, bicicleta. Quando os policiais chegaram, Daiane informou acerca da medida protetiva, tanto que um dos policiais disse para ele ir embora. Quando ele estava em cima escondido, a mãe de Daiane chegou com a cópia da medida protetiva. Ele afirmava que se não voltasse a ficar com ele, iria matá-la. Se não voltasse com ele, iria matar Daiane, e se eçla ficasse com alguém, também a mataria. Também falava que pegaria a filha de 12 anos, que era sem vergonha igual à mãe. Ele falava na frente da casa. Também tem pelo celular, conforme "prints" das mensagens enviados à delegacia.

A testemunha Clodoaldo de Oliveira Medeiros, em sede extrajudicial, afirmou que *"Fomos acionados via COPOM para ocorrência de desentendimento entre um casal. Chegando pelo local visualizamos ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA E DAIANE CRISTINA AMARAL GOMES, ambos estavam discutindo de forma alterada. Ao apaziguarmos a situação fomos informados pela senhora DAIANE que existia uma medida protetiva em desfavor de ANDERSON.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A medida não estava com ela no momento porém a mãe de DAIANE chegou por lá trazendo a MEDIDA. Com o procedimento em mãos e diante do descumprimento conduzimos ambos até esta delegacia. Não foi preciso uso de algemas.” (fls.03).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, acrescentou que se lembra dos fatos. Afirmou que chegaram ao local e fizeram contato com Daiane e Anderson. Ela disse que estavam separados há 03 meses e que ela foi residir na casa da mãe. Ela disse que Anderson a perseguia, que ela só saía de casa para o trabalho. Por medo nunca relatou aos familiares as ameaças sofridas. Na data foi na casa da Suelen e do Adriano, mas Anderson passou a ameaçá-la. Anderson disse que tinha se separado. Disse que tinha um Fiat Uno em nome dela e precisava do recibo. Fez contato com ela e quando fez o contato, tentou reatar o relacionamento. Daiane havia aceitado. Eles mantiveram contato via Wapp. Naquela noite, Daiane havia mandado uma foto com Isabele, que havia se machucado, foi à residência da sua sogra. Tentou conversar com Daiane para reatar. Negou as ameaças. Daiane tinha medida protetiva, apresentou, e foi dada voz de prisão. Afirmou não ter visto ameaça, bem como que ele estava bem nervoso e queria ver a filha. Por fim, destacou que quem presenciou as ameaças foi o casal.

A testemunha Everton Paulo Ramos, em sede extrajudicial, afirmou que *“Fomos acionados via copom para ocorrência de desentendimento entre um casal. Chegando pelo local visualizamos ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA E DAIANE CRISTINA AMARAL GOMES, ambos estavam discutindo de forma alterada. Ao apaziguarmos a situação fomos informados pela senhora DAIANE que existia uma medida protetiva em desfavor de ANDERSON. A medida não estava com ela no momento porém a mãe de DAIANE chegou por lá trazendo a MEDIDA. Com o procedimento em mãos e diante do descumprimento conduzimos ambos até esta delegacia. Não foi preciso uso de algemas.” (fls.04).*

Em Juízo, o Ministério Público desistiu de sua oitiva.

A testemunha Suelen Gonçalves da Silva, em sede extrajudicial, afirmou que *“Que com relação aos fatos constantes no boletim de ocorrência BP 6105/2024, informa que é convivente de Adriano da Silva Ferreira e amiga de Daiane Cristina Amaral Gomes; Ocorre que na noite do dia 02/02/2024, Daiane estava em sua casa quando chegou no local o ex-marido dela de nome Anderson, sendo que esse estava visivelmente alterado e dizendo que Daiane estaria mentindo para ele; Anderson perguntou se Daiane estava no local onde por receio dele fazer algum mal para ela, inicialmente a depoente disse que não, pois estava temerosa pela segurança de sua amiga; Que Anderson ficou insistindo dizendo que ela estava no local sim, sendo que exigia falar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com ela; Que em dado momento a depoente disse a Anderson que Daiane estava na casa; Que presenciou eles conversando sendo que conseguiu ouvir Anderson dizer a Daiane: "SE VOCÊ NÃO VOLTAR VAI SE ARREPENDER, EU POSSO FICAR PRESO DEZ ANOS, MAIS QUANDO EU SAIR EU VOU ATRAS DE VOCÊ"; Que a policia militar foi acionada e conduziu Anderson para o plantão policial; Que esclarece que em outra oportunidade Anderson disse a depoente a seguinte frase: 'SE EM UM ANO A GENTE NÃO VOLTAR EU VOU MATAR A DAIANE.'" (fls.102).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que Daiane já tinha medida protetiva contra Anderson, ele não deveria se aproximar, e foi à casa dela, Suelen, sabendo que ela estava lá. Disse que ele chegou, gritando, ela se escondeu e as filhas dela também. Fazia 2 meses que Daiane não saía de dentro de casa e aquele dia ela foi jantar porque uma das filhas dela falou: "até quando vamos ficar presas por conta do pai?". Afirmou ter ido à Santa Casa e ele começou a chamar a mãe dela, mandando foto falando que estava na esquina. Ele foi na casa dela, Suelen, e começou a gritar, ocasião em que ela e o marido saíram e falaram que ela não estava. As meninas se esconderam, ela se escondeu. Teve um momento que falou: ela está aqui sim. Quando foi no fundo da casa, ela não estava mais, pois estava escondida na lavanderia. Chamou ela, que tremia de medo e não ia. As meninas se esconderam debaixo da cama. Afirmou que não tem mais de 200 metros do portão até onde Daiane estava. Quanto às ameaças, afirmou ter ouvido, falando que se a filha dela tivesse acobertando e ela tivesse fazendo algo, ele iria matar as duas. Afirmou que a mataria em um ano, bem como, lá a frente, disse que iria matar ela e a Daiane se tivesse acoitando algo dela.

A testemunha Adriano da Silva Ferreira, não conseguiu comparecer na delegacia de policia a fim de ser ouvido em depoimento no requerido inquérito policial. (fls 103).

Em Juízo, ouvido como informante, Adriano da Silva Ferreira afirmou que os fatos ocorreram na casa dele, ocasião em que a ex-esposa de Anderson, Daiane, passou por lá por ser amiga de sua esposa Suelen. Por volta das 22h, Anderson chegou chamando Daiane, mas não houve agressão. Em razão do tom de voz de Anderson, o vizinho teria chamado a polícia. Afirmou que Anderson estava gritando pedindo para ela, Daiane, sair de casa, mas ela não teria saído supostamente por medo do requerido. Disse que no local também estavam as filhas de Daiane. Acrescentou que, no começo, disse que elas não estavam no local, mas, depois de certa insistência, acabaram autorizando a entrada, bem como lembra que teve ameaça. Asseverou que ele, Anderson, estava atrás da filha.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu, ouvido em sede extrajudicial, afirmou que *“Não tenho advogado para o ato. Nego que tenha estuprado ou forçado alguma relação sem o consentimento de DAIANE. Não sou mais usuário de drogas, uma vez que já fiz consumo de cocaína. Daiane fazia uso de droga comigo. Já fui preso pelo crime de Violência Doméstica, tendo como Daiane. Eu quero que a minha genitora, de nome SILVANA, contato (18)-98133-1495, seja informada sobre minha prisão. Sobre os fatos, na noite de ontem (02/02), fui à residência da minha ex-sogra para perguntar sobre a minha ex-companheira (DAIANE), uma vez que recebi uma foto dela com a imagem da nossa filha com o braço quebrado. No entanto, DAIANE não estava e sai da casa da minha ex-sogra. Fui informado pela minha ex-sogra que DAIANE estava na casa de SUELEN, que é uma amiga. Eu fui na residência de SUELEN e encontrei DAIANE com as minhas três filhas (as crianças estavam dormindo). Eu nego que tenha ameaçado DAIANE, pois eu pedi para ela voltar para casa com as crianças. Eu disse para ela voltar para casa, pois, no período da tarde, conversamos e fizemos as pazes, ou seja, DAIANE afirmou que no próximo domingo iríamos acertar a nossa reconciliação. Eu não sei dizer quem chamou a Polícia Militar, pois durante a conversa que estávamos tendo os policiais chegaram. A minha ex-companheira alegou para os policiais militares que nós não tínhamos voltado. Eu tomei ciência que DAIANE havia solicitado medida protetiva de urgência em meu desfavor, contudo eu fui atrás dela para saber da minha filha velha com o seu consentimento. Desde quando ela solicitou a referida medida protetiva nós não paramos de conversar, ter relação e trocas de mensagens. Eu nego qualquer tipo de ameaça. Eu só me aproximei de DAIANE porque ela "alimentou" a nossa reconciliação.”* (fls.05).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que estavam separados de fato, até que em 01.02.2024 tiveram encontro íntimo e pediram para voltar. Afirmou que todas as vezes que estava viajando, enviava valores para Daiane. Em 02.02.2024, alegou que tinha vendido um automóvel, que estava em nome dela, e precisava da assinatura para realizar a transferência. Durante a noite, alegou ter ido à casa da Suelen e procurado por ela, pedindo para voltar. No dia seguinte disse que recebeu a mensagem afirmando que a filha deles caiu e quebrou o braço. No entanto, por volta das 22h, não recebeu resposta acerca do estado de saúde da filha, motivo pelo qual foi à residência de Adriano e Suelen e, posteriormente, passou a procurar por sua filha, com receio de estar gravemente machucada. Afirmou que tudo decorreu do receio do estado de saúde da filha deles. Em relação à suposta ameaça narrada pelas testemunhas, disse que não sabe se elas falaram isso, ou não, mas apenas que ficou preocupado com o estado de saúde da filha.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Acrescentou, ainda, que mesmo depois da concessão da medida, mantiveram relações íntimas e estavam tentando voltar o relacionamento. Afirmou que não ameaçou a Daiane em nenhum momento, estava apenas preocupado.

Ainda que se considere a versão do requerido, no sentido de que estava apenas querendo ter conhecimento do estado de saúde da sua filha, é certo que tinha conhecimento da existência da medida protetiva, bem como do seu descumprimento.

Assim agindo, não tendo apresentado causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser responsabilizado criminalmente pela prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei Maria da Pena.

Passo à análise do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

A materialidade está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista, especialmente, a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que inclui, ainda, a versão do informante no sentido de que teria, efetivamente, ouvido as ameaças.

A autoria também é inequívoca, considerando ter sido apontado por todos como aquele que, de fato, praticou a conduta.

Desnecessária a repetição da transcrição da prova oral produzida.

Acrescento, ainda, que os crimes de violência doméstica em âmbito familiar são praticados, em regra, sem a presença de outras pessoas, motivo pelo qual a palavra da vítima ganha especial relevância probatória, máxime quando corroborada por outros elementos de informação ou provas produzidas.

Ademais, no que diz respeito a supostas mensagens eletrônicas mantidas entre as partes, é certo que a aproximação ocorreu de modo indevido, em descumprimento da medida, que se encontrava vigente no momento.

Por fim, tampouco demonstrada a injusta provocação por parte da vítima, tendo em vista a notícia de ameaça e descumprimento da medida protetiva.

O réu poderia ter alcançado a informação de diversos modos sem que descumprisse a medida protetiva.

Poderia, por exemplo, ter procurado o Conselho Tutelar para obter informações, mas não descumprir a medida e passar a ameaçar a vítima.

O descumprimento anterior da medida protetiva pelo requerido, com a intenção do requerido de formalizar a transferência de veículos e da requerida de informar o acidente sofrido pela filha, não afasta a vigência e eficácia das medidas protetivas de modo a autorizar que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

posteriormente, pudesse aproximar-se da vítima e passar a ameaçá-la.

Ainda que a versão extrajudicial não seja idêntica àquela prestada em juízo, é certo que a existência da ameaça restou devidamente caracterizada, conforme prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, inclusive pelo informante, amigo íntimo do requerido.

Nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP.

3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.173.870/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022 - grifei)

Esse também é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ameaça praticada em âmbito doméstico. Autoria e materialidade demonstradas. Palavra da vítima. Relevância. Elemento subjetivo bem caracterizado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime inicial aberto mantidos. Medidas protetivas de urgência. Duração enquanto forem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessárias à proteção da vítima e seu descendente, nos termos do § 6.º do artigo 19 da Lei Maria da Penha. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500277-35.2022.8.26.0142; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Palavras da vítima e dos policiais militares. APELO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1519101-32.2019.8.26.0050; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

Por tais motivos, assim agindo, o réu praticou a conduta prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340 de 2006; bem como do artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Passo a dosar a pena, conforme sistema trifásico previsto no artigo 67 do Código Penal, iniciando pelo crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340 de 2006.

Em relação à primeira fase, referente às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a **culpabilidade** é comum ao tipo; não há **maus antecedentes** que prejudiquem o réu; não há elementos concretos acerca de sua **conduta social**; tampouco quanto à **personalidade** do agente; os **motivos** são normais à espécie; as **circunstâncias** não são excepcionais; as **consequências** não são exacerbadas; e não houve **comportamento da vítima** a influenciar na conduta.

A pena base, portanto, é fixada em 03 meses de detenção.

No que diz respeito à segunda fase, não há atenuantes que beneficiem o réu. Ainda que se considere a confissão – que não ocorreu – a pena base já está fixada no mínimo legal.

Restou demonstrado nos autos que o descumprimento da medida protetiva foi praticado em desfavor da ex-companheira, motivo pelo qual incidiria a agravante prevista no artigo 61, II, 'f', do Código Penal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Entendo, no entanto, que aplicar o artigo 24-A da Lei nº 11.340 de 2006, de forma cumulada com a agravante em tela configuraria verdadeiro 'bis in idem', o que não se admite.

Não há agravantes em prejuízo do réu.

A pena intermediária, portanto, é fixada em 03 meses de detenção.

Em relação à terceira fase de fixação da pena, não há causa de aumento ou de diminuição.

Por tais motivos, a pena definitiva é de 03 meses de detenção.

Passo à fixação da pena, também conforme sistema trifásico previsto no artigo 67 do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 147, caput, do CP.

Em relação à primeira fase, referente às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a **culpabilidade** é comum ao tipo; não há **maus antecedentes** que prejudiquem o réu; não há elementos concretos acerca de sua **conduta social**; tampouco quanto à **personalidade** do agente; os **motivos** são normais à espécie; as **circunstâncias** não são excepcionais; as **consequências** não são exacerbadas; e não houve **comportamento da vítima** a influenciar na conduta.

Nos termos do artigo 17 da Lei 11.340/06 “*é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”.

Por tais motivos, ainda que possível a fixação da pena de multa em razão de estar no preceito secundário do tipo, entendo que a hipótese dos autos se adequa melhor à fixação da pena privativa de liberdade.

A pena base, portanto, é fixada em 01 mês de detenção.

No que diz respeito à segunda fase, não há atenuantes que beneficie o réu. Por outro lado, restou demonstrado nos autos que a ameaça foi praticada em desfavor da sua ex-companheira, motivo pelo qual incide a agravante prevista no artigo 61, II, 'f', do Código Penal.

Ausente fração prevista no dispositivo em tela entende por aplicar aquela mínima prevista em abstrato pelo legislador, isso é, um sexto sobre a pena base.

A pena intermediária, portanto, é fixada em 01 mês e 05 dias de detenção.

Em relação à terceira fase de fixação da pena, não há causa de aumento ou de diminuição na parte especial ou na parte geral.

Por tais motivos, a pena definitiva é de 01 mês e 05 dias de detenção.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais positivas e a primariedade, entendo por fixar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

o regime **aberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Em que pese a prisão provisória, o regime fixado para início de cumprimento de pena foi o aberto, motivo pelo qual inaplicável o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao pedido de indenização à vítima, entendo por existente o dano, especialmente por afronta aos direitos da personalidade, tutelados como direitos fundamentais pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Por tais motivos, condeno o réu ao pagamento de 01 salário-mínimo vigente no momento da publicação dessa sentença à vítima, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, sendo esse o valor mínimo a título de indenização.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, tendo em vista do disposto na Súmula 588 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Tendo em vista o 'quantum' de pena fixado, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade, mostra-se adequada a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

No entanto, considerando o 'quantum' de pena fixado, o benefício acabaria, na verdade, por prejudicar o réu.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 387, I, do CPP, julgo **PROCEDENTES** os pedidos que constam da denúncia para condenar o réu **Anderson Alves de Oliveira** à pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção, em razão da prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340 de 2006; e 01 mês e 05 dias de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 147, 'caput', c/c artigo 61, II, 'f', do Código Penal, totalizando 04 meses e 05 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto; condenando o réu, ainda, a pagar à vítima a quantia de 01 salário mínimo a título de valor *mínimo* de indenização.

Em razão da ausência de interesse recursal do “*Parquet*”, manifestado em audiência, certifico o trânsito em julgado quanto à acusação.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Condeno o acusado ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 804 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

**RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes-SP - CEP
16700-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 2) Oficie-se ao IIRGD, fornecendo informações sobre a condenação do réu (art.809 do CPP).

Intime-se a vítima acerca desta r.sentença (art.201 do CPP).

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guararapes, 08 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**